



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608847 - RS
(2014/0287410-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO CARLOS GOMES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOMES - RS106755
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PENTA CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA
INTERES. : PENTASTAR ADMINIST PARTICIPACOES INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES - RS005844
EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA - RS019816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. ÚNICO ADVOGADO ACOMETIDO DE DOENÇA. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a devolução do prazo recursal em razão da apresentação de atestado médico pelo advogado apenas se justifica nos casos de absoluta impossibilidade de exercício da profissão ou de substabelecer o mandato. Precedentes.

2. Hipótese em que o causídico não demonstrou a alegada justa causa, pois o atestado médico apresentado limita-se a registrar a necessidade de afastamento do trabalho por determinado período, que abrangeu os 3 (três) últimos dias do prazo para oposição dos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608847 - RS
(2014/0287410-6)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CARLOS ANTONIO GOMES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ANTONIO CARLOS GOMES - INVENTARIANTE**
AGRAVANTE : **EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS GOMES - RS106755**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **PENTA CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA**
INTERES. : **PENTASTAR ADMINIST PARTICIPACOES INVESTIMENTOS
LTDA**
ADVOGADOS : **EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES - RS005844**
EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA - RS019816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. ÚNICO ADVOGADO ACOMETIDO DE DOENÇA. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a devolução do prazo recursal em razão da apresentação de atestado médico pelo advogado apenas se justifica nos casos de absoluta impossibilidade de exercício da profissão ou de substabelecer o mandato. Precedentes.

2. Hipótese em que o causídico não demonstrou a alegada justa causa, pois o atestado médico apresentado limita-se a registrar a necessidade de afastamento do trabalho por determinado período, que abrangeu os 3 (três) últimos dias do prazo para oposição dos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por CARLOS ANTONIO GOMES – ESPÓLIO e EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 879/883, em que não conheci dos

embargos de declaração por intempestividade, ao fundamento de que, não obstante um dos advogados estivesse afastado de suas atividades, conforme atestado médico juntado aos autos, havia registro de que outros causídicos atuavam na causa em defesa do espólio, não havendo justificativa para a oposição dos aclaratórios fora do prazo recursal.

Alegam os agravantes, em resumo, que o Dr. Antonio Carlos Gomes era o único advogado constituído nos autos à época da oposição dos embargos de declaração, pois, “uma vez que – desafortunadamente – o Dr. Carlos não está mais aqui para cumprir os prazos e que o único advogado constituído por seu espólio e por sua viúva é o presente signatário, faz-se imperativo a reforma da decisão dos Embargos de Declaração, reconhecendo a sua tempestividade, uma vez que deve ser aplicada a regra do art. 221, do CPC” (e-STJ fl. 907).

No mais, trazem argumentos relacionados à decisão monocrática, pela qual o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 919).

É o relatório.

VOTO

A conclusão alcançada na decisão agravada, de que os embargos de declaração não deveriam ser conhecidos por intempestividade, deve ser mantida.

De fato, após o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Processo de Feitos de Direito Público para que informasse quais advogados estavam efetivamente atuando na causa, foi certificado que “o advogado ANTONIO CARLOS GOMES OAB/RS 106755 está regularmente constituído para a defesa das partes Agravantes Carlos Antônio Gomes-espólio e Eunice Terezinha Lisboa Soares Gomes, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 856 e 858” (e-STJ fl. 923). Ou seja, o causídico acima referido era o único com poderes para representação processual do espólio à época da oposição dos embargos de declaração.

Ocorre que o atestado médico, juntado à e-STJ fl. 891, consignou apenas: “Atesto para os devidos fins que Antonio Carlos Gomes necessita de afastamento do trabalho por 7 dias, a partir de 11/junho/2022 até 17/junho/2022. CID B34.2” (e-STJ fl. 891).

Nesse particular, cumpre destacar a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que apenas se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo recursal, a doença que acomete o advogado quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não constatada no caso.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015 que não conheceu dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada ainda sob a égide do CPC/73, "a alegação da agravante de que resta caracterizada a força maior, nos termos do art. 507 do CPC, apta a ensejar o afastamento da intempestividade de seu recurso, devido à doença grave de seu patrono, não se mostra suficiente para a devolução do prazo recursal. Isso porque, o fato de o advogado da parte se encontrar de atestado médico não constitui, por si só, hipótese de justa causa.

Ademais, não ficou comprovado que seu problema de saúde o impediu de praticar o ato ou de constituir mandatário para tanto. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato" (STJ, AgRg no AREsp 645.111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 512.193/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 03/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 658.428/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016.

III. Nessa linha, pacificou-se o entendimento de que a força maior, que possibilita a devolução do prazo recursal, somente será configurada quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato (STJ, AgRg no AREsp 202.402/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/09/2015; AgRg no AREsp 682.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 17/06/2015).

IV. Seguindo essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 1.004 do CPC/2015 - cuja redação é idêntica à do art. 507 do CPC/73 -, adotou igual entendimento, no sentido de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.617.485/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.221.052/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018; AgInt nos EDcl no RCD no AREsp 657.035/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2018; AgInt na PET no AREsp 1.376.058/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2019.

V. No caso, a decisão que indeferira liminarmente os Embargos de Divergência, opostos pela parte ora agravante, foi disponibilizada no Diário da Justiça em 1º/08/2017 (terça-feira), considerando-se publicada em 02/08/2017 (quarta-feira), tendo início o prazo para interposição dos Embargos de Declaração em 03/08/2017 (quinta-feira). Contudo, os Embargos de Declaração foram opostos em 10/08/2017 (quinta-feira), após, portanto, o

transcurso do prazo recursal de cinco dias úteis (art. 1.023 c/c art. 219 do CPC/2015), inexistindo nos autos comprovação da absoluta incapacidade de o advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato, eis que o patrono da parte agravante limitou-se a juntar atestado médico que afirmar tão somente que estaria ele impossibilitado de comparecer às atividades de trabalho, nos dias 08 e 09/08/2017.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp n. 745.538/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA E IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que não restou configurado na espécie.

2. O prazo para apresentação do agravo interno teve início no dia 18.10.2018, momento em que o advogado da parte requerente ainda não estava nas condições descritas no atestado juntado aos autos às fls. 571. Outrossim, não comprovada a alegada força maior, uma vez que a nobre patrono se limitou a acostar nos autos atestado médico segundo o qual teria necessitado ficar em repouso domiciliar, no dia 9.11.2018, último dia para apresentação do recurso.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt na PET no AREsp n. 1.376.058/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

1. A parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 4/7/2017, tendo sido o Recurso Especial interposto somente em 27/7/2017. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c os arts. 1.003, § 5.º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ determina que, consoante o art. 507 do Código de Processo Civil de 1973 (1.004 do CPC/2015), "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega" (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

3. Na hipótese, a advogada não comprovou a alegada força maior, uma vez que se limitou a acostar nos autos atestado médico (fls. 100, e-STJ) segundo o qual ela teria sido atendida na emergência do Hospital Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO no dia 24.7.2017, último dia para apresentação do recurso.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.221.052/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 23/11/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde.

3. Esta Corte entende possível a restituição do prazo recursal em caso de

doença do próprio causídico, desde que seja o único advogado constituído nos autos, bem como esteja totalmente impossibilitado de exercer a função ou de substabelecer o mandato.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.924.732/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. ART. 223, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26.3.2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.023.043/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO DO QUAL SE CONHECEU PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO. ENTENDIMENTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A simples juntada de atestado médico, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal" (AgRg no AREsp n. 2.066.291/AM, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

2. Não obstante o atestado médico juntado aos autos, não há como concluir-se, a partir de tal documento, pela absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato durante a fluência de todo o prazo recursal que se encerrou no dia 12/9/2022 (segunda-feira). Assim, tendo em vista que o último dia do prazo para interposição de agravo regimental contra a decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial foi o dia 12/9/2022 (segunda-feira); bem como que o respectivo agravo interno foi protocolado tão somente no dia 18/9/2022, é evidente que o referido recurso revelou-se manifestamente intempestivo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.156.145/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Assim, mostra-se correta a decisão agravada ao não conhecer dos embargos de declaração, por terem sido interpostos após encerrado o prazo recursal, sem a devida demonstração de justa causa a justificar o manejo extemporâneo dos aclaratórios.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não

deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 608.847 / RS

Número Registro: 2014/0287410-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

199971000171645 200971000061290 50276499120104047100 9800141677 RS-199971000171645 RS-200971000061290 RS-50276499120104047100 RS-9800141677

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO CARLOS GOMES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOMES - RS106755
AGRAVANTE : PENTA CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA
AGRAVANTE : PENTASTAR ADMINIST PARTICIPACOES INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES - RS005844
EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA - RS019816
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO CARLOS GOMES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOMES - RS106755
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PENTA CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA
INTERES. : PENTASTAR ADMINIST PARTICIPACOES INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES - RS005844

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023